

Lei 230-A Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 0230A1951

Projeto: 00871950

Autor: JOSE BATISTA BARBOSA

Assunto: CARGO DE PROVIMENTO



DATA 06 / 12 / 50

DIGITALIZADO

EM: 12 / 11 / 01

PROJETO DE LEI Nº 87 / 50

Roberta Ochoa
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Restaurar os cargos de Coletor Municipal de
Messejana e Pacangaba, criar o cargo de Coletor
Municipal de Antonio Bezerra, extinguir as atuais Sub-Prepu-
tas e os respectivos cargos de Sub-Prepoto e de
outras providências.

VEREADOR Jose Batista Barbosa

LEI Nº 230 DE 1 / 01 / 51

DIOM Nº _____ DE ____ / ____ / ____

ARQUIVO _____



Câmara Municipal de Fortaleza

OF. N.

Fortaleza,

LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1951.

Restaura os cargos de Coletor Municipal de Messejana e Parangaba, cria o cargo de Coletor Municipal de Antonio Bezerra, extingue as atuais Sub-Prefeituras e os respectivos cargos de Sub-Prefeito e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam restaurados os cargos de Coletor Municipal de Messejana e Parangaba, existentes na anterior organização dos serviços da Prefeitura Municipal de Fortaleza (Decreto nº 186, de 27 de Dezembro de 1934) e criado o cargo de Coletor Municipal de Antonio Bezerra.

§ Único - O cargo de Coletor Municipal será isolado, de provimento efetivo e preenchido por concurso.

Art. 2º - Os Coletores e Sub-Prefeitos perceberão vencimentos anuais fixos de dezoito mil cruzeiros (Cr. \$18.000,00), equivalentes ao Padrão "N", além da percentagem, de acordo com a tabela abaixo:

Parangaba	3%
Messejana	7%
Antonio Bezerra	7%

Art. 3º - Fica extinto o Posto Fiscal de Antonio Bezerra.

Art. 4º - O Prefeito Municipal aproveitara os atuais Sub-Prefeitos e o atual encarregado do Posto Fiscal de Antonio Bezerra / como Coletores Municipais, interinos, afim de que não sofra solução / de continuidade os serviços de arrecadação, (ficando, porem, obrigado a fazer realizar os concursos dentro do prazo de trinta (30) dias contados da publicação da presente lei).

Art. 5º - São obrigações do Coletor, além de outras a que ~~estiverem~~ estejam sujeitos os demais funcionários:

- 1 - ordenar o lançamento de todos os impostos e taxas municipais em sua circumscrição territorial;
- 2 - arrecadar todas as importancias que, a qualquer titulo, sejam devidas a Municipalidade, nos limites da atribuição do Coletor;
- 3 - efetuar o pagamento das despesas autorizadas na forma da lei, regulamento ou instruções sobre a matéria;
- 4 - velar, fielmente, pelos valores e bens confiados à sua guarda;

5 - extrair balancete semanal da receita e da despesa, enviando copia ao Secretário Municipal de Fazenda e afixando outra em lugar bem visível, no predio onde funcione a Coletoria;

6 - prestar contas, mensalmente, ate o dia 10 do mês seguinte ao vencido, recolhendo a Tesouraria da Prefeitura o saldo em dinheiro existente, desde que pagas todas as obrigações da Coletoria, referentes ao mes anterior;

7 - recolher a instituição bancária idonea, de preferencia cooperativa de credito bancario, as importancias em seu poder, excedentes de cinco mil cruzeiros (Cr. \$5.000,00);

8 - escripturar diariamente o livro "Caixa", assinar os talões de recibo, visar todos os documentos da receita e da despesa e manter, rigorosamente em dia, toda a escripturação de sua Coletoria;



Câmara Municipal de Fortaleza

OF. N.

Fortaleza

9 - zelar pela boa ordem de todos os serviços afetos à sua responsabilidade;

10 - representar ao Secretário da Fazenda contra funcionários falsos e impor-lhes penalidades até dez dias de suspensão, com recurso ex-officio para o titular da pasta;

11 - apresentar ao Secretário da Fazenda sugestões que visem melhorar e simplificar os serviços de sua responsabilidade;

12 - exhibir livros, papéis, documentos, valores e bens da Coletoria ao Prefeito, a Câmara Municipal, ao Secretário da Fazenda, ou a quem por estes credenciados oficialmente.

Art. 6º - Obrigatoriamente, nos meses de Janeiro e Julho, e, facultativamente, sempre que julgar conveniente, o Secretário da Fazenda designará uma comissão de três funcionários fazendários para examinar os serviços da Coletoria, tomando as contas do respectivo Coletor, lavrando, após, circunstanciado relatório.

Parágrafo Primeiro - Verificada a comissão qualquer irregularidade, desde que considerada sanável, será o Coletor intimado a saná-la dentro de 24 horas, finda as quais será o Coletor suspenso de suas funções e levado o fato ao conhecimento do Secretário da Fazenda, para fins de direito.

Parágrafo Segundo - Pela falta superior a um mil cruzeiros (Cr.\$1.000,00) no saldo em dinheiro que deva existir em cofre ou em bandejas, o Coletor será declarado em alcance, ficando suspenso ~~de suas funções~~ de função, intimado a repor imediatamente a diferença, sendo-lhe imposta pelo Secretário de Fazenda a pena de 30 a 90 dias de suspensão, sem direito a proventos de qualquer natureza, independentes de outras penalidades legais.

Parágrafo Terceiro - Se o coletor não repuser a diferença imediatamente, ou se esta for superior a dez mil cruzeiros (Cr.\$10.000,00), além das penalidades do parágrafo anterior, o Secretário de Fazenda, após concluído o inquerito, enviará suas peças a Promotoria Pública.

Parágrafo Quarto - Proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior quando se constatar fraude na escrituração dos livros da Coletoria e quando não coincidem, entre si, as vias do mesmo talão de recibo ou do mesmo documento de despesa.

Art. 7º - As demais penalidades impostas ao Coletor o serão de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, enquanto não existir a lei municipal equivalente.

Art. 8º - Não é permitido ao Coletor dispensar ou reduzir impostos, multas, ou quaisquer outros débitos de contribuintes e demais devedores da Coletoria, senão em virtude de lei ou de determinação por escrito do Secretário de Fazenda.

Art. 9º - O Secretário de Fazenda baixará, dentro de trinta dias, contados da publicação da presente lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba de pessoal fixo e de percentagens das Sub-Prefeituras de Posto Fiscal de Antonio Bezerra, agora extinto.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE JANEIRO DE 1958.

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 87/50 DE 4 de Dezembro de 1950.

Restaura os cargos de Coletor Municipal de Messejana e Parangaba, cria o cargo de Coletor Municipal de Antonio Bezerra extingue as atuais Sub-Prefeituras e os respectivos cargos de Sub-Prefeito e dá outras providencias.

Art. 1º - Ficam restaurados os cargos de Coletor Municipal de Messejana e Parangaba, existentes na anterior organização dos serviços da Prefeitura Municipal de Fortaleza (Decreto nº 186, de 27 de Dezembro de 1934) e criado o cargo de Coletor Municipal de Antonio Bezerra, ao mesmo tempo que extingue as atuais Sub-Prefeituras de Messejana e Parangaba, criadas pela Lei Municipal nº 11, de 12 de Setembro de 1936, e os respectivos cargos de Sub-Prefeitos.

§ Unico - O cargo de Coletor Municipal será isolado, de provimento efetivo e preenchido por concurso.

Art. 2º - Os coletores municipais perceberão vencimentos anuais fixos de Dezoito mil cruzeiros (Cr. \$18.000,00), equivalente ao padrão "N", além da percentagem de três por cento (3%) sobre o total da arrecadação.

Art. 3º - Fica extinto o Posto Fiscal de Antonio Bezerra.

Art. 4º - O Prefeito Municipal aproveitará os atuais Sub-Prefeitos e o atual encarregado do Posto Fiscal de Antonio Bezerra como coletores municipais, interinos, afim de que não sofra solução de continuidade dos serviços de arrecadação, (ficando, porém, obrigado a fazer realizar os concursos dentro do prazo de trinta (30) dias contados da publicação da presente lei.)

Art. 5º - São obrigações do Coletor, além de outras a que estejam sujeitos os demais funcionarios:

1 - ordenar o lançamento de todos os impostos e taxas municipais em sua circunscrição territorial;

2 - arrecadar todas as importancias que, a qualquer titulo, sejam devidas à Municipalidade, nos limites da atribuição do Coletor;

3 - efetuar o pagamento das despesas autorizadas na forma da Lei, regulamento ou instruções sobre a materia;

4 - Velar, fielmente, pelos valores e bens confiados a sua guarda;

*As Com. de Legislação e Jurisprudência
7/12/50
Projeto de Lei nº 87/50
De Vereação em 7/12/50
para dar parecer ao Conselho Municipal*

Paragrafo 4º - Proceder-se-á de acôrdo com o paragrafo anterior quando se constatar fraude na escrituração dos livros da Coletoria e quando não coincidam, entre si, as vias do mesmo talão de recibo ou do mesmo documento de despesa.

Art. 7º - As demais penalidades impostas ao Coletor o serão de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, enquanto não existir a lei municipal equivalente.

Art. 8º - Não é permitido ao Coletor dispensar ou reduzir impostos, multas, ou quaisquer outros débitos de contribuintes e demais devedores da Coletoria, senão em virtude de lei ou de determinação por escrito do Secretario de Fazenda.

Art. 9º - O Secretario de Fazenda baixará, dentro de trinta dias, contados da publicação da presente lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas de pessoal fixo e de percentagens das Sub-Prefeituras agora extintas e do Posto Fiscal de Antonio Bezerra.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 4 de Dezembro de 1950.

João Batista de Souza
Assessor da Câmara
Paulo

ando copia ao Secretario Municipal de Fazenda e afixando outra em lugar bem visivel, no predio onde funcione a Coletoria;

6 - prestar contas, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, recolhendo à Tesouraria da Prefeitura o saldo em dinheiro existente, desde que pagas todas as obrigações da Coletoria, referentes ao mês anterior;

7 - recolher à instituição bancaria idonea, de preferencia cooperativa de crédito bancario, as importancias em seu poder, excedentes de cinco mil cruzeiros (Cr. \$5.000,00);

8 - escriturar diariamente o livro "Caixa", assinar os talões de recibo, visar todos os documentos da receita e da despesa e manter, rigorosamente em dia, toda a escrituração de sua Coletoria;

9 - zelar pela boa ordem de todos os serviços afetos à sua responsabilidade;

10 - representar ao Secretario da Fazenda contra funcionarios faltosos e impor-lhes penalidades até dez dias de suspensão, com recurso ex-officio para o titular da pasta;

11 - apresentar ao Secretario da Fazenda sugestões que visem melhorar e simplificar os serviços de sua responsabilidade;

12 - exhibir livros, papeis, documentos, valores e bens da coletoria ao Prefeito, à Camara Municipal, ao Secretario da Fazenda, ou a que por estes credenciados oficialmente.

Art. 6º - Obrigatoriamente, nos meses de Janeiro e Julho, e, facultativamente, sempre que julgar conveniente, o Secretario da Fazenda designará uma comissão de três funcionarios fazendarios para examinar os serviços da Coletoria, tomando as contas do respectivo Coletor, lavrando, após, circunstanciado relatorio.

Paragrafo 1º - Verificada pela Comissão qualquer irregularidade, desde que considerada sanavel, será o Coletor intimado a sanála dentro de 24 horas, findas as quais será o Coletor suspenso de funções e levado o fato ao conhecimento do Secretario da Fazenda, para fins de direito.

Paragrafo 2º - Pela falta superior a hum mil cruzeiros (Cr. .. \$1.000,00) no saldo em dinheiro que deva existir em cofre ou em bancos, o Coletor será declarado em alcance, ficando suspenso de função, intimado a repor imediatamente a diferença, sendo-lhe imposta pelo Secretario de Fazenda a pena de 30 a 90 dias de suspensão, sem direito a proventos de qualquer natureza, independente de outras penalidades legais.

Paragrafo 3º - Se o Coletor não repuzer a diferença imediatamente, ou se esta for superior a dez mil cruzeiros (Cr. 10.000,00), alem das penalidades do paragrafo anterior, o Secretario de Fazenda



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza.

EMENDA Nº 1

Leia-se assim o art. 1º: "Ficam restaurados os cargos de Coletor Municipal de Mecejana e Parangaba, existentes na anterior organização dos serviços da Prefeitura Municipal de Fortaleza (Decreto nº 186, de 27 de Dezembro de 1934) e criado o cargo de Coletor Municipal de "Antonio Bezerra".

EMENDA Nº 2

Art. 2º - Leia-se "Os coletores e sub-Prefeitos perceberão vencimentos / anuais fixos de dezoito mil cruzeiros (Cr. \$18.000,00), equivalentes ao Padrão "A", além da percentagem, de acôrdo com a tabela abaixo:

Parangaba, 3%

Mecejana 7%

Antº Bezerra 7%

EMENDA Nº 3

Art. 10º - Leia-se assim "As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba de pessoal fixo e de percentagens das Sub. Prefeituras e do Posto Fiscal de Antônio Bezerra, agora extinto.

Sala das Sessões da Câmara

Municipal

Em 9 de Janeiro de 1951

Adenor Nunes Freire

Aprovado
com as emendas
de 9 de Janeiro de 1951
[Assinatura]



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer nº 1/51 Ao Projeto de Lei nº 87/50

Visto e examinado o projeto n. 87/50, de autoria do vereador José Bstista Barbosa, que transforma as sub-prefeituras do município em Coletorias, chegamos às seguintes conclusões que constituem o nosso PARECER:

a) inicialmente, deixamos à margem a conveniência ou inconveniência administrativa do projeto, para cingirmos o nosso pensamento exclusivamente ao aspecto legal e constitucional; alias o projeto importa em aumento de despesa, o que não é condizente com a situação atual do Município;

b) a existência das sub-prefeituras é função do disposto no § Unico do art. 92 da Constituição do Estado;

c) o § 4º do art. 105 manda expressamente que os sub-prefeitos serão de livre nomeação e escolha do Prefeito;

d) o assunto está largamente regulamentado nos artigos 85 a 89 da Lei Orgânica dos Municípios;

e) os distritos e suas respectivas sub-prefeituras existem assim por força de dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, não sendo lícito nem legal que o Legislativo, exorbitante de sua competência, pretenda anular normas legais hierarquicamente superiores à competência legislativa dos srs. vereadores;

f) assim sendo opinamos no sentido de ser rejeitado o projeto e consequentemente arquivado.

É O NOSSO PARECER.

Fortaleza, 3 de Janeiro de 1951.

Presidente

Luiz Francisco de Oliveira Relator



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/50.

Restaura os cargos de Coletor Municipal de /
Messejana e Parangaba, cria o cargo de Coletor /
Municipal de Antonio Bezerra, extingue as atuais
Sub-Prefeituras e os respectivos Cargos de Sub-
-Prefeitos e dá outras providencias.

Art. 1º - Ficam restaurados os cargos de Coletor Municipal /
de Messejana e Parangaba, existentes na anterior organização dos //
serviços da Prefeitura Municipal de Fortaleza (Decreto nº 186, de /
27 de Dezembro de 1934) e criado o cargo de Coletor Municipal de An-
tonio Bezerra.

§ Único - O cargo de Coletor Municipal será isolado, de pro-
vimento efetivo e preenchido por concurso.

Art. 2º - Os coletores e sub-prefeitos perceberão vencimen-
tos anuais fixos de dezoito mil cruzeiros (Cr. \$18.000,00), equivalen-
tes aos Padrão "N", além da percentagem, de acordo com a tabela abaix-
xo:

Parangaba	3%
Messejana	7%
Antonio Bezerra	7%

Art. 3º - Fica extinto o Posto Fiscal de Antonio Bezerra.

Art. 4º - O Prefeito Municipal aproveitará os atuais Sub-Pref-
feitos e o atual encarregado do Posto Fiscal de Antonio Bezerra como
Coletores Municipais, interinos, a fim de que não sofra solução de con-
tinuidade os serviços de arrecadação, (ficando, porem, obrigado a fa-
zer realizar os concursos dentro do prazo de trinta (30) dias conta -
dos da publicação da presente lei).

Art. 5º - São obrigações do Coletor, além de outras a que este
jam sujeitos os demais funcionarios:

- 1 - ordenar o lançamento de todos os impostos e taxas
municipais em sua circunscrição territorial;
- 2 - ,arrecadar todas as importancias que, a qualquer /
título, sejam devidas a Municipalidade, nos limi-
tes da atribuição do Coletor;
- 3 - efetuar o pagamento das despesas autorizadas na /
forma da Lei, regulamento ou instruções sobre a /
matéria;
- 4 - Velar, fielmente, pelos valores e bens confiados
a sua guarda;
- 5 - extrair balancete semanal da receita e da despesa,
enviando cópia ao Secretario Municipal de Fazenda
e afixando outra em lugar bem visivel, no prédio
onde funcione a Coletoria;



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 9 de
Janeiro de 1951.

Americo Carneiro

Presidente

Relator

José Nino Laocaine

Luiz Augusto de Albuquerque

Luiz Augusto da Silva
